



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.491.417 - SC
(2014/0171119-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONINHO MOACYR SOMENSI
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
RODRIGO FIGUEIREDO
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : CAROLINA SILVA E SILVA
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR INDICADA COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 289/STJ. NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Somente julgados proferidos por órgãos colegiados são aptos à comprovação de dissídio jurisprudencial, de tal modo que decisões monocráticas de Relator não servem como paradigmas em Embargos de Divergência.
2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.491.417 - SC
(2014/0171119-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTONINHO MOACYR SOMENSI**
ADVOGADOS : **CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)**
RODRIGO FIGUEIREDO
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **CAROLINA SILVA E SILVA**
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por ANTONINHO MOACYR SOMENSI contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pois, *"nos termos do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática não serve como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial em sede de embargos de divergência"* (nas fls. 736/738).

Afirma o agravante, em síntese, que *"o autor funda a divergência por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.183.474/DF (Temas 511, 512 e 514), submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, o c. Superior Tribunal de Justiça, que seguiu sedimentou a seguinte orientação"* (na fl. 744).

Desse modo, aduz ser *"imperioso o provimento do respectivo Embargos de Divergência para que seja reformando o v. acórdão recorrido, no sentido da decisão exarada no julgamento no Recurso Especial 1.183.474/DF, sendo reconhecida a Súmula 289/STJ ao caso concreto, julgando-se, em decorrência, a procedência ta tese exordial"* (na fl. 746).

Requer, assim, o acolhimento do agravo regimental para que sejam admitidos e providos os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.491.417 - SC
(2014/0171119-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTONINHO MOACYR SOMENSI**
ADVOGADOS : **CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)**
RODRIGO FIGUEIREDO
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **CAROLINA SILVA E SILVA**
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ao contrário do alegado nas razões do agravo regimental, a inicial dos embargos de divergência é expressa ao alegar que o acórdão impugnado diverge do entendimento adotado no julgamento monocrático do AREsp 624.720/SC.

Ainda que assim não fosse, no mérito os embargos de divergência não mereceriam provimento.

Com efeito, pretende o agravante infirmar as duas teses adotadas pelo aresto embargado, sumariadas pela própria ementa do julgado nos seguintes termos:

"1. A Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp nº 504.022/SC, de relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou a compreensão de que a Súmula nº 289 do STJ somente deve ser aplicada nas hipóteses em que há o desligamento — rompimento definitivo do vínculo contratual — do participante com a entidade de previdência privada, não alcançando, por conseguinte, os casos em que, por acordo de vontades, há a migração do participante de plano de benefícios de previdência complementar para outro, dentro da mesma entidade, envolvendo acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, por meio de eficaz termo de transação extrajudicial.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação — negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento (AgRg no AREsp nº 501.136/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/10/2014)." (na fl. 704).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não prospera a irresignação, pois, em primeiro lugar, é assente nesta Corte o entendimento de que a Súmula 289 do STJ não alcança os casos em que há a migração do participante de plano de benefícios de previdência complementar para outro.

A propósito, confirmam-se: AgRg nos EREsp 1.488.815/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/8/2015; EDcl no AREsp 530.138/SC, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/6/2015; EDcl no AREsp 603.176/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 25/6/2015; AgRg no REsp 1.514.181/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.473.234/SC, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 6/5/2015; AgRg no AREsp 652.684/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de 20/4/2015; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 161.266/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015; AgRg no AREsp 564.325/SC, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/2/2015.

Por sua vez, a segunda tese adotada pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta eg. Segunda Seção, segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes.

Nesse sentido, averiguem-se: AgRg nos EDcl no REsp 1.234.789/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/8/2015; REsp 1.431.273/SE, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/6/2015; EDcl no AREsp 603.176/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 25/6/2015; REsp 1.443.304/SE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 2/6/2015.

Destaque-se que o entendimento acima referido foi, recentemente, reafirmado no julgamento do REsp 1.536.786/MG afetado à eg. Segunda Seção (acórdão ainda pendente de publicação).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0171119-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.491.417 /
SC

Números Origem: 00017044420108240005 00076382720128240000 00229143020148240000 005100017040
17044420108240005 20110651478 20110651478000200 20110651478000301
5100017040 76382720128240000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONINHO MOACYR SOMENSI
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
RODRIGO FIGUEIREDO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAROLINA SILVA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONINHO MOACYR SOMENSI
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
RODRIGO FIGUEIREDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
CAROLINA SILVA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.